

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Ref.: **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do RDC Eletrônico 01/2019.

LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado sediada nesta Cidade e Comarca de São Paulo SP, na Rua Augusta, 2840 – CEP 01412-100, por seu representante legal que ao final assina, com fulcro nas disposições do Art. 45, da Lei Federal nº 12.462/2011 e suas posteriores modificações, além do item 16 do edital em questão, vem, tempestivamente, formular

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA aos termos do Edital do referido certame licitatório, e o faz pelas motivações de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DO HISTÓRICO

Esse Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), com amparo na legislação nacional, instaurou a licitação acima declinada, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC Eletrônico, visando à contratação de “*Serviços de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento da Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF*”.

A ora **Impugnante**, em vindo adquirir o Edital que haverá de reger tal certame, nele constatou a existência de ilegalidades perpetradas na aplicação da legislação pertinente, no que respeita aos itens a seguir abordados, razão pela qual, fica o mesmo desde já **IMPUGNADO**, para todos os fins e efeitos legais.

2 – DA ILEGALIDADE CONSTANTE DA REGRA CLARA ESTAMPADA NO EDITAL E DA DESCONFORMIDADE PARA COM OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Com efeito.

2.1 – Já nas ANEXO 05 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, subitem 9, é critério para julgamento dos profissionais:

“9. Consideram-se, para fins da análise dos atestados a serem apresentados para a pontuação da experiência específica, da empresa ou do profissional, que as obras similares ao objeto desta licitação são aquelas referentes a empreendimentos hídricos (tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário), envolvendo canais, estações de bombeamento, barragens e montagem de tubulação em aço.”

Da maneira em que se encontrava, a exigência era aceitável, pois cada profissional, em sua especialidade, comprovaria sua experiência geral e específica confirme sua expertise.

Ocorre que, ante a resposta das Perguntas 7 e 8, respondidas por meio do 1º caderno de perguntas e respostas, datado de 18 de setembro passado, as exigências que antes eram compatíveis com o caráter competitivo do certame, se tornaram excessivas e restritivas, como se observa, in verbis:

PERGUNTA Nº 07: Considerando o item 9 do ANEXO 05 (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica) do Edital, copiado a seguir, podemos entender, por similaridade com o item 13.3.1 e subitens i, ii, iii e iv DO MESMO Anexo 05 (também copiados a seguir), referentes à experiência da empresa, que para a obtenção da pontuação relativa à experiência específica, o profissional terá que comprovar ter atuado em empreendimentos hídricos envolvendo canais, estações de bombeamento, barragens e montagem de tubulação em aço, por meio da apresentação de 2 (duas) CATs, não sendo necessário, porém, que cada CAT apresentada contenha esses 4 (quatro) itens?

“9. Consideram-se, para fins da análise dos atestados a serem apresentados para a pontuação da experiência específica, da empresa ou do profissional, que as obras similares ao objeto desta licitação são aquelas referentes a empreendimentos hídricos (tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário), envolvendo canais, estações de bombeamento, barragens e montagem de tubulação em aço.

13.3.1. Experiência Específica da Empresa – EES deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestados atinentes à realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características similares com o objeto desta licitação e que contenham as seguintes características:

- i. Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de canais;
- ii. Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de barragens;
- iii. Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de estação de bombeamento;
- iv. Pelo menos 1 (um) relacionado a obras de montagem de tubulação em aço.”

RESPOSTA Nº 07: Sim. Os atestados deverão atender a todas as atividades relacionadas do Anexo V, mas o Edital não contempla a necessidade de que todas as atividades sejam em um único empreendimento.

PERGUNTA Nº 08: Caso a resposta à pergunta anterior seja positiva, também por similaridade neste caso com o item 13.3.4 DO MESMO Anexo 05, na hipótese de o profissional não comprovar algum dos serviços elencados nos subitens i, ii, iii e iv do item 13.3.1, será aplicado fator de redução por experiência específica não comprovada?

RESPOSTA Nº 08: Sim, aplicando-se a fórmula constante em 13.3.4 e 13.3.5 do Anexo 5.

Ora, dúvidas não pairam que, a exigência acima descrita, face os esclarecimentos, se mostra restritiva à mais ampla competitividade.

O MDR requerer que uma empresa possua a comprovação obrigatória destes 04 serviços de maior relevância, é correto e vai ao encontro do que preceitua a legislação.

No entanto, exigir o mesmo rigor de profissionais, não é uma atitude coerente com o permitido pela legislação, e afronta sobremaneira a ampla competitividade.

Constitui-se, pois, de restrição arbitrária e ilegal que, da mesma forma, fere o mais amplo caráter da competitividade.

Vale dizer, de conseguinte, que a experiência acumulada pelo profissional em atividade de sua área de atuação não pode ser usurpada como pretende o edital, não podendo-se exigir que um profissional mecânico ou elétrico tenha experiência em obras de barragens ou de canais; ou ainda, que um engenheiro elétrico tenha experiência em obras de montagem de tubulação de aço.

Tais atividades, a despeito de até poderem constar em atestado, não são de sua expertise primária, razão pela qual, são solicitados 16 (dezesesseis) profissionais diversos, de mais de 04 áreas correlatas, mas distintas!

Ora, se todos os profissionais possuísem as mesmas qualificações, não seria o caso de se requerer a mesma comprovação de experiência?

Se assim o edital não o fez, significa que é sabido que cada qual, atuará e será responsável pela área a qual pertence, motivo mais do que robusto para que se constate arbitrariedade e exorbitante a exigência criada com o esclarecimento acima detalhado.

A exigência editalícia, tal como posta, além de estabelecer limites à mais ampla competitividade, fere também a regra legal aqui invocada.

Mostram-se, portanto, contrários à disposição expressa da vigente legislação, que assim prescreve, “*in verbis*”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

edifício augusta jardins - rua augusta, 2840, 2º andar - cerqueira cesar
CEP 01412-100 - São Paulo - SP - Tel/Fax (55) 11 3241 2789

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Pretender, pois, limitar a participação no certame, a regras que estabelece a apresentação de 04 tipos de serviços distintos a todos os profissionais, pois, diferentemente da empresa, que é formada por diversos profissionais e possui ampla expertise em muitas áreas, os profissionais não devem/podem, efetivamente se dedicar a outra área se não a sua, inclusive por vedações de ordem profissional e técnica sendo al exigência uma patente restrição à mais ampla competitividade e, de conseguinte, importa em violação direta ao princípio constitucional da isonomia entre os participantes, razão pela qual o citado Art. 3º da lei de regência cuidou de afastar a possibilidade de inclusão de limitações dessa natureza no instrumento convocatório do certame.

3 – DO PEDIDO:

Como é cediço, a Administração tem, portanto, a obrigação de exercer o controle da legalidade do ato convocatório do certame, especialmente quando a tanto instada.

Isto posto, requer a V. Sª:

1) que acolha a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, para o fim de tornar inexigíveis as condições indicadas nos esclarecimentos 07 e 08, integrantes do 1º caderno de perguntas e respostas, ora impugnadas.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Fernando Antônio Quintas Alves

Representante Legal